



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

PGE nº 119.272

830/17/MPE/PGE/HJ

CONSULTA Nº 0604054-58.2017.6.00.0000

BRASÍLIA/DF

|            |                                                                                         |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| CONSULENTE | Maria de Fátima Bezerra                                                                 |
| ADVOGADOS  | Jonatas Moreth Mariano<br>Evorah Lusci Costa Cardoso<br>Ademar Aparecido da Costa Filho |
| RELATOR    | Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho                                                    |

Egrégio Tribunal Superior Eleitoral,

## PARECER

**Consulta. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições). Cotas. Sexo biológico ou gênero. Mulheres transgêneras e homens transgêneros. Art. 12 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições). “Nome completo”. Inteligência. Nome registral civil. Nome social. Candidaturas proporcionais e majoritárias.**

1. Com relação à inteligência do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, percebe-se que a segunda parte da indagação trazida na consulta porta dubiedade terminológica, ao incluir os termos homens transgêneros e mulheres transgêneras sem explicitar se homem e mulher nesses termos são o ponto de partida ou de destino no percurso transgênero.
2. Para prevenir, portanto, ambiguidade, neste pronunciamento utilizam-se os termos na acepção que mais valoriza e respeita a volição do indivíduo referido nesses termos.
3. Dessa forma, um homem transgênero é a pessoa que, não obstante tenha nascido com anatomia sexual-biológica feminina, se autorreconhece no gênero masculino.
4. Uma mulher transgênera é a pessoa que, nascida com anatomia sexual-biológica masculina, estabelece por seu autoconceito uma identidade com o gênero feminino.
5. As travestis, por seu turno, são pessoas que possuem expressão de gênero feminina, mas não se identificam propriamente nem com a feminilidade nem com a masculinidade: identificam-se como travestis e querem ser respeitadas como tal. Portanto, deve-se identificar a travesti como uma pessoa que vivencia papéis de gênero feminino e que se reconhece ou como homem, ou como mulher ou, ainda, como membro de um terceiro gênero ou não-gênero.
6. O termo mulheres transgêneras, portanto, será utilizado na presente consulta para abarcar as mulheres que, não obstante tenham nascido com anatomia sexual-biológica masculina, se autorreconhecem no gênero feminino, independentemente de qualquer terapia hormonal ou de cirurgia de transgenitalização, e também as travestis, desde que estas, em sua autodeterminação, se identifiquem com o gênero feminino.



7. Por outro lado, um homem cisgênero é aquele que nasceu com anatomia sexual-biológica masculina e se reconhece no gênero masculino. A mulher cisgênera, por seu turno, é a que nasceu com anatomia sexual-biológica feminina e se reconhece no gênero feminino.

8. O art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, no que diz respeito à expressão 'cada sexo', deve ser interpretada a partir da categoria 'gênero', e não sexo biológico. A teleologia do dispositivo legal e a pluralidade nas categorias indicam ocorrência de *lapsus linguae*. Por conseguinte, homens transgêneros, a exemplo de homens cisgêneros, devem ser contabilizados na cota masculina, e mulheres transgêneras (incluindo as travestis que se reconheçam como mulheres), tanto quanto as cisgêneras, na cota feminina.

9. Conforme decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.626.739/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 01/08/2017, à luz do disposto nos artigos 55, 57 e 58 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), infere-se que o princípio da imutabilidade do nome, conquanto de ordem pública, pode ser mitigado quando sobressair o interesse individual ou o benefício social da alteração, o que reclama, em todo caso, autorização judicial, devidamente motivada, após audiência do Ministério Público.

10. Como constou da referida decisão, tal possibilidade, observada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, abrange a mudança do nome ensejador de situação vexatória ou degradação social ao indivíduo, na hipótese em que prenomes são notoriamente enquadrados como pertencentes ao gênero masculino ou ao gênero feminino, mas que possuem aparência física e fenótipo comportamental em total desconformidade com o disposto no ato registral.

11. Portanto, havendo o candidato ou candidata obtido a alteração de seu registro civil, o que depende de decisão judicial, poderá utilizá-lo para fins de registro eleitoral (art. 12 da Lei das Eleições), sem que haja qualquer constrangimento ou situação vexatória que impeça a participação nas eleições que pretende disputar.

12. Não sendo a hipótese de já haver retificação do registro civil, a análise adentra o uso do nome social, que é previsto no Decreto federal nº 8.727/16.

13. A interpretação conjunta dos arts. 1º, II, 3º e 6º, todos do Decreto 8.727/16 c.c. art. 12 da Lei das Eleições permite concluir que o "nome completo" no pedido de candidatura, a que se refere este último, refere-se ao nome civil porque: a) o referido decreto possui âmbito de aplicação determinado, a saber, o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; b) o nome social não substitui, para fins eleitorais, a identificação a partir do nome civil; c) o Decreto 8.727/16 não dispensa que o nome social venha acompanhado do nome civil (arts. 3º e 4º), apenas ressaltando que este último será utilizado apenas para fins administrativos internos e seu emprego se dará apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

14. Dessa afirmação decorre que não é possível que os(as) candidatos(as) indiquem somente seus nomes sociais, ainda que façam prova de que as certidões referem a eles próprios. Melhor explicitando, para fins de controle pela Justiça Eleitoral em seus registros internos, deve ser utilizado o nome registral civil. Contudo, havendo a manifestação de interesse de uso do nome social, não deve haver publicização do nome registral civil.



15. As pessoas trans podem ser indicadas, nas urnas eletrônicas e demais cadastros eleitorais, apenas por seus nomes sociais, pois o art. 12 da Lei nº 9.504/97 permite a utilização de variações nominais, desde que não se estabeleça dúvida sobre a identidade do(a) candidato(a), não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente e, ademais, o nome social representa garantia de identificação e tratamento dignos a pessoas transexuais e travestis.

16. Dessa forma, o nome social está abrangido pela disciplina prevista no art. 12 da Lei das Eleições e, considerando-se que o nome social é designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida (art. 1º, parágrafo único, I, do Decreto 8.727/16), seu uso para identificação de candidatos/candidatas transexuais ou travestis é possível.

17. A identidade a que se refere o art. 12 da Lei das Eleições é a identidade pessoal que, além de se referir ao nome, também diz respeito à autoidentificação e ao autorreconhecimento quanto ao gênero.

18. Por fim, o uso de nome social para as candidaturas proporcionais, nos termos delineados acima e observada a disciplina geral da legislação eleitoral, aplica-se, também, às candidaturas majoritárias.

19. O artigo 12 fez menção às candidaturas proporcionais porque nessas há muito mais candidatos e possibilidades de homônimas e disputas por denominações. Partiu-se da premissa de que as candidaturas majoritárias são sempre em menor número, de pessoas com muito maior notoriedade, com menos possibilidade de homonímia e reduzida necessidade de recurso a uma denominação que se preste, em si, a gerar divulgação e propagação. Apenas por isso a ênfase do legislador no artigo 12 nas candidaturas proporcionais.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral **manifesta-se nos termos do dispositivo do parecer.**

- I -

1. Trata-se de consulta formulada ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral pela senadora Maria de Fátima Bezerra (PT/RN), nos seguintes termos:

A expressão 'cada sexo' contida no art. 10, §3º, da Lei das Eleições se refere ao sexo biológico ou ao gênero?

Homens e mulheres trans devem ser contabilizados nas cotas, respectivamente, feminina e masculina?

A determinação de que o candidato deve 'indicar seu nome completo', contida no art. 12, *caput*, da Lei das Eleições, no pedido de candidatura se refere ao nome social ou ao nome civil?

É lícito que os(as) candidatos(as) indiquem somente seus nomes sociais, se fizerem prova de que as certidões referem a eles próprios?

Caso as pessoas trans devam indicar seu nome civil, é possível que sejam indicadas, nas urnas eletrônicas e demais cadastros eleitorais, apenas por seus nomes sociais?



A expressão contida na mesma norma 'não estabelecerá dúvida quanto a sua identidade' aplica-se à identidade de gênero, enquanto especificação do direito à personalidade à identidade pessoal?

O uso dos nomes sociais, mesmo que equiparados aos 'apelidos' a que se refere a norma do art. 12 da Lei das Eleições, se restringe às candidaturas proporcionais ou aplica-se às candidaturas majoritárias?

2. Acompanha a inicial parecer do advogado Paulo Roberto Iotti Vecchiatti (ID 158471).

3. Parecer da Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (ID 170058), com fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

Consulta. Candidaturas. Lei das Eleições. Arts. 10, § 3º e 12, *caput*. Fixação de cotas para candidaturas de cada sexo. Exegese do termo. Situação das pessoas transexuais. Identidade de gênero. Definição. Enquadramento. Registro de candidatura. Nome civil e nome social. Pluralismo. Representatividade.

4. É o relatório.

## - II -

5. A primeira indagação constante da consulta refere-se à inteligência do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 12.034/09, que apresenta a seguinte redação:

### Lei nº 9.504/97

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) **para candidaturas de cada sexo**. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

6. O primeiro questionamento reside em saber se a expressão “cada sexo”, contida no art. 10, §3º, da Lei das Eleições, se refere ao sexo biológico ou ao gênero e, ainda, se homens e mulheres trans devem ser contabilizados nos tetos e pisos de número de candidaturas feminina e masculina.

## - III -

7. Preambularmente, percebe-se que a segunda parte da primeira indagação porta dubiedade terminológica, ao incluir os termos homens transgêneros e



mulheres transgêneras sem explicitar se homem e mulher nesses termos são o ponto de partida ou de destino no percurso transgênero.

8. Para prevenir, portanto, ambiguidade, neste pronunciamento utilizam-se os termos na acepção que mais valoriza e respeita a volição do indivíduo referido nesses termos.

9. Com fito de certeza terminológica neste parecer, considera-se, para qualificação de uma pessoa transgênera como homem ou mulher a identidade de acordo com o gênero com o qual essa pessoa se referencia e se identifica.

10. Dessa forma, um homem transgênero é a pessoa que, não obstante tenha nascido com anatomia sexual-biológica feminina, se autorreconhece no gênero masculino.

11. Uma mulher transgênera é a pessoa que, nascida com anatomia sexual-biológica masculina, estabelece por seu autoconceito uma identidade com o gênero feminino.

12. As travestis, por seu turno, são pessoas que possuem expressão de gênero feminina, mas não se identificam propriamente nem com a feminilidade nem com a masculinidade: identificam-se como travestis e querem ser respeitadas como tal.

13. Portanto, deve-se identificar a travesti como uma pessoa que vivencia papéis de gênero feminino<sup>1</sup> e que se reconhece ou como homem, ou como mulher ou, ainda, como membro de um terceiro gênero ou não-gênero.

14. O termo mulheres transgêneras, portanto, será utilizado na presente consulta para abarcar as mulheres que, não obstante tenham nascido com anatomia sexual-biológica masculina, se reconhecem no gênero feminino, independentemente de qualquer terapia hormonal ou de cirurgia de transgenitalização, e também as travestis, desde que estas, em sua autodeterminação, se identifiquem com o gênero feminino.

#### - IV -

15. Feita a ressalva, algumas considerações sobre gênero são imprescindíveis para a adequada solução da consulta, de forma que a interpretação do referido dispositivo legal esteja em consonância com os princípios que presidem a solução jurídica da consulta e consonância com a Constituição da República.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. O Ministério Público e os direitos de LGBT: conceitos e legislação / Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Ministério Público do Estado do Ceará. Brasília: MPF, 2017, p. 15.



16. As pessoas transgêneras estão socialmente entendidas dentro do conjunto de indivíduos reunidos sob a sigla LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros). Esse conjunto engloba marcadores sociais singulares e diferenciados. Presta-se, contudo, para demonstração da diversidade humana e para explicitação de conceitos nem sempre bem compreendidos e de preconceitos de difusão proporcional à má compreensão desses.

17. Por vezes, a sigla traz a letra “I” (LGBTI), que se refere à intersexualidade. São consideradas intersexuais as pessoas que possuem variações em seus caracteres sexuais, o que impede de classificá-los como pertencentes ao sexo masculino ou feminino.

18. Trata-se de mais outra categoria, pois não é questão de orientação sexual ou de identidade de gênero. A intersexualidade é uma condição sexual.

19. O tema da intersexualidade encontra pouca divulgação no Brasil, seja porque se trata de situação mais incomum (cerca de uma pessoa a cada duas mil seria intersexual, segundo dados da *The Intersex Initiative*<sup>2</sup>), seja porque o indivíduo assim considerado não expõe usualmente sua condição.

20. Importa, contudo, que se perceba que mesmo um pretenso esforço do legislador de uma redação legislativa unívoca e produtora de segurança jurídica – ao usar o termo “sexos” – seria, portanto, um fracasso eis que deixaria fora do alcance da lei mais de cem mil pessoas intersexuais no Brasil. Um contingente eleitoralmente significativo, correspondente ao 190º maior colégio eleitoral brasileiro; ou a um terço do eleitorado de Roraima, unidade da Federação que elege 8 deputados federais e 3 senadores.

21. É dizer, tanto em matéria de gênero quanto de sexo não há apenas duas únicas possibilidades, como faz parecer a disciplina legislativa de cotas máximas e mínimas de candidaturas.

- V -

22. No universo da diversidade, portanto, há disjuntivas quanto ao sexo anatômico-biológico; quanto à orientação sexual; e quanto à identidade de gênero.

---

<sup>2</sup> Intersexo (também conhecido na comunidade médica como DDS, ou desordem do desenvolvimento sexual) refere-se a uma série de condições médicas em que a condição sexual genética de uma criança (cromossomos) e seu fenótipo sexual não combinam (aparência genital), ou são de alguma forma diferentes da definição padrão de masculino ou feminino. Cerca de 2.000 bebês nascem visivelmente intersexuais, enquanto alguns outros são detectados posteriormente (tradução nossa). Disponível em: <<http://www.intersexinitiative.org/>>. Acesso em 14 Dez. 2017.



23. Em um sistema de sufrágio universal, a legislação eleitoral precisar ser lida para sempre alcançar todo o universo. A diversidade é um traço ínsito do universo.

24. O princípio é “cada pessoa, um voto”.

25. A Constituição não diz um voto a cada homem e um voto a cada mulher. O sufrágio não é nem censitário, nem censal, nem sexual. É simplesmente universal.

26. E nesse universo é imperativo que haja percepção da totalidade, observadas todas as disjuntivas e possibilidades.

- VI -

27. A orientação sexual refere-se à capacidade de cada pessoa ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas<sup>3</sup>.

28. A orientação sexual, assim, é o foco para o qual as fantasias, desejos e sentimentos amorosos ou eróticos de uma pessoa são direcionados.

29. Segundo este critério, as pessoas podem ser: heterossexuais (foco voltado para pessoas de outro gênero – masculino ou feminino), homossexuais (foco voltado para pessoas do mesmo gênero), bissexuais (foco direcionado para pessoas do mesmo ou de diverso gênero) e assexuais (pessoas sem atração por nenhum dos gêneros – masculino ou feminino).

30. De acordo com o glossário do programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e promoção da cidadania homossexual - Brasil sem Homofobia<sup>4</sup> -, do Ministério da Saúde/Conselho Nacional de Combate à Discriminação, a orientação sexual existe num *continuum* que varia desde a homossexualidade exclusiva até a heterossexualidade exclusiva, passando pelas diversas formas de bissexualidade.

31. A orientação sexual, porém, não se confunde com a identidade de gênero.

<sup>3</sup> Definição contida nos: Princípios de Yogyakarta: Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta, Indonésia, 2006, p.7. Disponível em: <[http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf)> Acesso em 13 Dez. 2017.

<sup>4</sup> CONSELHO Nacional de Combate à Discriminação. Brasil Sem Homofobia: Programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e promoção da cidadania homossexual. Brasília: Ministério da Saúde, 2004, p. 29.



32. Na orientação de sexual temos três grandes categorias: heterossexuais, homossexuais e bissexuais.

33. Já na identidade de gênero há também três grandes categorias: masculino, feminino e não binário.

34. No gênero masculino estão as pessoas que sabem que são homens. No gênero feminino estão as pessoas que sabem que são mulheres. Nos não-binários se incluem todas as pessoas que sabem que não são simplesmente homens ou simplesmente mulheres. O termo “não binário” é descritivo e abarca variadas expressões de ambiguidade, neutralidade, ageneridade, multigeneridade, fluidez de gênero, outrogeneridade, etc<sup>5</sup>.

35. Em conferência na Indonésia, em 2006, especialistas em Direitos Humanos de 25 diferentes países se reuniram para elaborar um documento orientador dos Estados para aplicação da legislação internacional sobre orientação sexual e diversidade de gênero. Nesse documento, conhecido como Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero., a palavra gênero é usada para se referir à “*experiência interna e individual, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento*”, e *que não corresponde ao sexo pessoal do corpo e outras expressões de gênero, tais como vestimentas, modo de falar e maneirismos*”<sup>6</sup>.

36. Sexo (macho ou fêmea) é biológico. Gênero (masculino, feminino, não-binário) é uma construção social. O gênero não tem forma predefinida e não há experiências obrigatórias decorrentes da anatomia do corpo humano.

37. Gênero também tem uma acepção política, pois como nos lembra Carole Pateman<sup>7</sup>, falar em gênero, em vez de falar em sexo, indica que a condição das pessoas, especialmente das mulheres(!), não está determinada pela natureza, pela biologia ou pelo sexo, mas resulta de uma invenção social e política. Suas palavras esclarecedoras merecem transcrição:

<sup>5</sup>Entre as muitas expressões não binárias podem ser encontradas denominações como Agênero, Aliagênero, Andrógine, Bigênero, Butch não-binária, Cristaline, Demigênero, Demiboy, Demigirl, Demi-menine, Efêmere, Femme não-binária, Gênero-fluido, Genderflux, Genderfuck (gênero), Genderpivot, Genderqueer, Graygênero, Homem não-binário, Intergênero, Mulher não-binária, Nan0gênero, Nan0boy, Nan0girl, Nan0-menine, Negative, Neutrois, Pangênero, Poligênero, Positive, Terceiro-gênero, Transfeminina, Transmasculino, Travesti não-binária, Trigênero, etc.

<sup>6</sup> Princípios de Yogyakarta: Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta, Indonésia, 2006, p.7. Disponível em: <[http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf)> Acesso em 3 Dez. 2017.

<sup>7</sup> PATEMAN, Carole. *O contrato sexual*; tradução de: Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993, p. 330.





Realmente, o que os homens e as mulheres são, e como as relações entre eles estão estruturadas, depende muito da importância política atribuída à masculinidade e à feminilidade. Utilizar a linguagem do gênero reforça a linguagem do civil, do público e do indivíduo, uma linguagem que depende da supressão do contrato sexual.

38. Para a autora, ao referir-se à Modernidade e ao contrato original como ideia fundante deste período, a liberdade civil não é universal, mas um atributo masculino e dependente do direito patriarcal - direito político dos homens sobre as mulheres. Trata-se, assim, de um pacto sexual-social, cuja história tem sido velada.

39. Identidade de gênero, portanto, refere-se ao gênero com o qual a pessoa se auto-identifica (masculino, feminino e não-binário), independentemente de seu sexo biológico<sup>8</sup>.

40. Conforme o Decreto 8.727/2016, identidade de gênero é “dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.”

41. Cisgêneras são as pessoas que possuem uma identidade de gênero correspondente ao sexo biológico.

42. Transgêneras ou simplesmente pessoas trans, por seu turno, são pessoas abrangidas por uma expressão “guarda-chuva”, utilizada para designar as pessoas que possuem uma identidade de gênero diferente da que corresponde ao sexo biológico.

43. Sobre as pessoas transgêneras que se identificam com gênero feminino, cabe uma observação, que diz respeito ao tratamento das travestis.

44. O pensamento crítico, como dever básico para uma teoria realista e crítica dos direitos humanos, impede a diferenciação dos termos transexual e travesti a partir de critério hierarquizado aprioristicamente.

45. Sobre o pensamento crítico, ensina Herrera Flores<sup>9</sup>:

<sup>8</sup> Decreto federal nº 8.727/16: [...] II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

<sup>9</sup> HERRERA FLORES, Joaquim. *A reinvenção dos direitos humanos*; tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 56.



Quando um grupo determinado de pessoas ou um movimento social alternativo que encaminha a ação deles em uma direção diferente à imposta pela ordem hegemônica alcançam essa posição de força que lhes permite falar em sua própria linguagem, estamos nos aproximando de algo muito importante para uma teoria crítica dos direitos humanos: o empoderamento cidadão.

46. Falar em sua própria linguagem implica evitar o uso acrítico de termos que possam traduzir discriminações e opressões.

47. Neste ponto, há quem diferencie transexuais e travestis segundo critério centrado na anatomia corporal, ao defender que transexuais são pessoas submetidas ou que gostariam de se submeter a terapias hormonais e cirurgias de mudança de sexo, enquanto travestis seriam pessoas que assumem aparência do sexo oposto, em maior ou menor grau, sem cogitarem se submeter à cirurgia<sup>10</sup>.

48. Contudo, como afirma Amara Moira, adotar este critério não apenas centra o debate na anatomia dos corpos, em especial, no genital, como também estabelece uma hierarquia de identidades: de um lado, a mulher transexual de verdade, que odeia o seu genital e quer possuir o genital que as mulheres “legítimas” possuem e, de outro, a travesti, como uma mulher fetichista, depravada, já que supostamente não tem problemas com seu genital masculino.

49. Para a autora, querer pensar a diferença entre as duas identidades em termos de genital é sintoma de uma velha concepção transfóbica, que acredita que os gêneros masculino ou feminino são decorrências do genital com que a pessoa nasceu ou, agora, do que ela tem/gostaria de ter<sup>11</sup>.

50. Nesta visão, a transexual é uma mulher “completa”, enquanto a travesti uma mulher “em processo”, “inacabada”.

51. Em outras palavras, é opressor, hierarquizante e violentamente invasivo condicionar o tratamento social à perquirição sobre a relação que a pessoa possui com seu genital.

52. Portanto, deve-se identificar a travesti como uma pessoa que vivencia papéis de gênero feminino<sup>12</sup> e que se reconhece ou como homem, ou como mulher ou, ainda, como membro de um terceiro gênero ou não-gênero.

<sup>10</sup> ROUGHGARDEN, Joan. *Evolução do Gênero e da Sexualidade*; tradução de Maria Edna Tenório Nunes. Londrina: Editora Planta, 2004.

<sup>11</sup> MOIRA, Amara. Disponível em: <<http://midianinja.org/amaramoira/travesti-ou-mulher-trans-tem-diferenca/>>. Acesso em 3 Dez. 2017.

<sup>12</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. O Ministério Público e os direitos de LGBT: conceitos e legislação / Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Ministério Público do Estado do Ceará. Brasília: MPF, 2017, p. 15.



53. Dessa forma, o termo mulheres trans deve ser entendido como as mulheres que, não obstante tenham nascido com anatomia sexual-biológica masculina, se reconhecem no gênero feminino, independentemente de qualquer terapia hormonal ou de cirurgia de transgenitalização, critério que não exclui as travestis, desde que estas, em sua autodeterminação, se identifiquem com o gênero feminino.

- VII -

54. A categoria orientação sexual, como já dito acima, não se refere ao auto-reconhecimento, mas à orientação do desejo afetivo-sexual.

55. Há homens e mulheres cisgêneros (identidade de gênero) com diversas orientações sexuais (homossexuais, heterossexuais, bissexuais e assexuais).

56. O mesmo ocorre em relação às pessoas transgêneras (identidade de gênero), que podem ter diversas orientações sexuais (homossexuais, heterossexuais, bissexuais e assexuais).

57. Portanto, à heterossexualidade ou à cisgeneridade compulsórias contrapõe-se a diversidade.

58. Em relação à primeira, a diversidade de orientação sexual abrange os homossexuais (lésbicas e gays), bissexuais, intersexuais e assexuais. Quanto à segunda, a diversidade consiste na transgeneridade e mesmo na travestilidade.

59. A diversidade é composta de grupos de pessoas que são discriminadas unicamente por conta de sua sexualidade, da sua identidade de gênero ou de sua condição sexual, em virtude do heterossexismo social<sup>13</sup> ou do cissexismo.

60. Inexiste fundamento para tratamento discriminatório em relação à diversidade afetivo-sexual e de identidade de gênero, mormente quando a Constituição Federal assegura a todos a dignidade.

61. Somente assim se obtém parâmetro para as respostas à consulta formulada, observadas, apenas, eventuais especificidades e a tutela de outros interesses com igual hierarquia constitucional.

- VIII -

62. As Nações Unidas já expressaram sua preocupação com vários aspectos da discriminação fundada em gênero e orientação sexual, para tanto aprovando a

<sup>13</sup> VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. *Minorias sexuais e ações afirmativas*. Minorias sexuais: direitos e preconceitos. Tereza Rodrigues Vieira (organizadora). Brasília: Editora Consulex, 2012, p. 37/38.



resolução 17/19 em que determinou ao Alto Comissariado para os Direitos Humanos um estudo sobre práticas discriminatórias e os imperativos do Direito Internacional sobre o tema.

63. O Conselho de Direitos Humanos apresentou em novembro de 2011 à Assembleia Geral da ONU seu relatório sobre “Leis discriminatórias e práticas e atos de violência contra indivíduos em razão de orientação sexual e identidade de Gênero”<sup>14</sup>.

64. Entre os muitos aspectos apontados pelo relatório, e recomendações aos Estados-Membros<sup>15</sup>, cabe aqui destacar a preocupação das Nações Unidas com a falta de providências para assegurar reconhecimento legal à identidade das pessoas transgêneras<sup>16</sup>.

<sup>14</sup>Disponível em :<<http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Discrimination/A.HRC.19.41.pdf>>. Acesso em 25 Jan. 2018.

<sup>15</sup>84. The High Commissioner recommends that Member States:

(a) Investigate promptly all reported killings and other serious incidents of violence perpetrated against individuals because of their actual or perceived sexual orientation or gender identity, whether carried out in public or in private by State or non-State actors, and hold perpetrators accountable, and establish systems for the recording and reporting of such incidents;

(b) Take measures to prevent torture and other forms of cruel, inhuman or degrading treatment on grounds of sexual orientation and gender identity, to investigate thoroughly all reported incidents of torture and ill-treatment, and to prosecute and hold accountable those responsible;

(c) Ensure that no one fleeing persecution on grounds of sexual orientation or gender identity is returned to a territory where his or her life or freedom would be threatened, and that asylum laws and policies recognize that persecution on account of one's sexual orientation or gender identity may be a valid basis for an asylum claim;

(d) Repeal laws used to criminalize individuals on grounds of homosexuality for engaging in consensual same-sex sexual conduct, and harmonize the age of consent for heterosexual and homosexual conduct; ensure that other criminal laws are not used to harass or detain people based on their sexuality or gender identity and expression, and abolish the death penalty for offences involving consensual sexual relations;

(e) Enact comprehensive anti-discrimination legislation that includes discrimination on grounds of sexual orientation and gender identity among prohibited grounds and recognizes intersecting forms of discrimination; ensure that combating discrimination on grounds of sexual orientation and gender identity is included in the mandates of national human rights institutions;

(f) Ensure that individuals can exercise their rights to freedom of expression, association and peaceful assembly in safety without discrimination on grounds of sexual orientation and gender identity;

(g) Implement appropriate sensitization and training programmes for police, prison officers, border guards, immigration officers and other law enforcement personnel, and support public information campaigns to counter homophobia and transphobia among the general public and targeted anti-homophobia campaigns in schools;

(h) Facilitate legal recognition of the preferred gender of transgender persons and establish arrangements to permit relevant identity documents to be reissued reflecting preferred gender and name, without infringements of other human rights.

<sup>16</sup>73. The Human Rights Committee has expressed concern regarding lack of arrangements for



65. No Brasil a mais adequada resposta judicial já oferecida o foi pelo Superior Tribunal de Justiça, que ofereceu exegese atualizada da Lei de Registros Públicos.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE PRENOME E DO SEXO (GÊNERO) MASCULINO PARA O FEMININO. PESSOA TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO.

1. À luz do disposto nos artigos 55, 57 e 58 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), infere-se que o princípio da imutabilidade do nome, conquanto de ordem pública, pode ser mitigado quando sobressair o interesse individual ou o benefício social da alteração, o que reclama, em todo caso, autorização judicial, devidamente motivada, após audiência do Ministério Público.

2. Nessa perspectiva, observada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, admite-se a mudança do nome ensejador de situação vexatória ou degradação social ao indivíduo, como ocorre com aqueles cujos prenomes são notoriamente enquadrados como pertencentes ao gênero masculino ou ao gênero feminino, mas que possuem aparência física e fenótipo comportamental em total desconformidade com o disposto no ato registral.

3. Contudo, em se tratando de pessoas transexuais, a mera alteração do prenome não alcança o escopo protetivo encartado na norma jurídica infralegal, além de descurar da imperiosa exigência de concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que traduz a máxima antiutilitarista segundo a qual cada ser humano deve ser compreendido como um fim em si mesmo e não como um meio para a realização de finalidades alheias ou de metas coletivas.

4. Isso porque, se a mudança do prenome configura alteração de gênero (masculino para feminino ou vice-versa), a manutenção do sexo constante no registro civil preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida civil, configurando-se flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade.

5. Assim, a segurança jurídica pretendida com a individualização da pessoa perante a família e a sociedade - ratio essendi do registro público, norteado pelos princípios da publicidade e da veracidade registral - deve ser compatibilizada com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que constitui vetor interpretativo de toda a ordem jurídico-constitucional.

6. Nessa compreensão, o STJ, ao apreciar casos de transexuais submetidos a cirurgias de transgenitalização, já vinha permitindo a alteração do nome e do sexo/gênero no registro civil (REsp 1.008.398/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 18.11.2009; e REsp 737.993/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 18.12.2009).

---

granting legal recognition of transgender people's identities. It has urged States to recognize the right of transgender persons to change their gender by permitting the issuance of new birth certificates and has noted with approval legislation facilitating legal recognition of a change of gender.



7. A citada jurisprudência deve evoluir para alcançar também os transexuais não operados, conferindo-se, assim, a máxima efetividade ao princípio constitucional da promoção da dignidade da pessoa humana, cláusula geral de tutela dos direitos existenciais inerentes à personalidade, a qual, hodiernamente, é concebida como valor fundamental do ordenamento jurídico, o que implica o dever inarredável de respeito às diferenças.

8. Tal valor (e princípio normativo) supremo envolve um complexo de direitos e deveres fundamentais de todas as dimensões que protegem o indivíduo de qualquer tratamento degradante ou desumano, garantindo-lhe condições existenciais mínimas para uma vida digna e preservando-lhe a individualidade e a autonomia contra qualquer tipo de interferência estatal ou de terceiros (eficácias vertical e horizontal dos direitos fundamentais).

9. Sob essa ótica, devem ser resguardados os direitos fundamentais das pessoas transexuais não operadas à identidade (tratamento social de acordo com sua identidade de gênero), à liberdade de desenvolvimento e de expressão da personalidade humana (sem indevida intromissão estatal), ao reconhecimento perante a lei (independentemente da realização de procedimentos médicos), à intimidade e à privacidade (proteção das escolhas de vida), à igualdade e à não discriminação (eliminação de desigualdades fáticas que venham a colocá-los em situação de inferioridade), à saúde (garantia do bem-estar biopsicofísico) e à felicidade (bem-estar geral).

10. Consequentemente, à luz dos direitos fundamentais corolários do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, infere-se que o direito dos transexuais à retificação do sexo no registro civil não pode ficar condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização, para muitos inatingível do ponto de vista financeiro (como parece ser o caso em exame) ou mesmo inviável do ponto de vista médico.

11. Ademais, o chamado sexo jurídico (aquele constante no registro civil de nascimento, atribuído, na primeira infância, com base no aspecto morfológico, gonádico ou cromossômico) não pode olvidar o aspecto psicossocial defluente da identidade de gênero autodefinido por cada indivíduo, o qual, tendo em vista a ratio essendi dos registros públicos, é o critério que deve, na hipótese, reger as relações do indivíduo perante a sociedade.

12. Exegese contrária revela-se incoerente diante da consagração jurisprudencial do direito de retificação do sexo registral conferido aos transexuais operados, que, nada obstante, continuam vinculados ao sexo biológico/cromossômico repudiado. Ou seja, independentemente da realidade biológica, o registro civil deve retratar a identidade de gênero psicossocial da pessoa transexual, de quem não se pode exigir a cirurgia de transgenitalização para o gozo de um direito.

13. Recurso especial provido a fim de julgar integralmente procedente a pretensão deduzida na inicial, autorizando a retificação do registro civil da autora, no qual deve ser averbado, além do prenome indicado, o sexo/gênero feminino, assinalada a existência de determinação judicial, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se a publicidade dos registros e a intimidade da autora.

(REsp 1626739/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/05/2017, DJe de 01/08/2017)



66. O Superior Tribunal de Justiça, tribunal da Cidadania e intérprete último da legislação, entende adequadamente que o próprio registro civil – regulado pela Lei de Registros Públicos e fonte primária de toda a identidade civil – deve ser conformar aos nomes e gêneros que as pessoas desenvolvem e não aqueles definidos por outrem após o nascimento.

67. Portanto, não há nenhuma condição ou forma corporal exigida para o reconhecimento da identidade transgênera.

68. A autonomia das pessoas – um dos elementos da sua dignidade – passa pela sua competência e liberdade de se determinar, decidindo ser quem quiserem, nisto incluída sua identidade civil, sua denominação, sua orientação sexual e sua identidade de gênero. A intromissão de terceiros e a intervenção do Estado nesse espaço não podem ser naturalizados.

69. Os imperativos de registro estatal de elementos de identificação de pessoas como nome, filiação, sexo, raça (!), cor dos olhos, sinais peculiares, etc. dizem respeito a uma era superada em que a individualidade e a certeza sobre uma pessoa dependia desses caracteres, então, externos e imutáveis.

70. A evolução científica e social operou em duas frentes: a mutabilidade desses traços (lentes de contato, operações plásticas, técnicas cirúrgicas de modificação do corpo, maquiagem, técnicas de rejuvenescimento, etc...) e surgimento de parâmetros novos de obtenção certeza de identidade (DNA, biometria, big data, etc).

71. Tendo havido tamanha mutação da realidade, torna-se a cada vez mais insustentável a opressão estatal sobre a imutabilidade de traços de identificação antigos que afetam as pessoas na sua individualidade, singularidade, autonomia, identidade e dignidade. Assegurada a certeza quanto à pessoa por meios não invasivos e inteligentes, não se justifica a imposição de uma identidade determinada por terceiros com foros de imutabilidade. Da autodeterminação humana decorre que as pessoas se exibam, se apresentem e se identifiquem como desejem, assegurando-se por meios outros a segurança e a certeza das contrapartes nas relações interpessoais.

72. Nada mais inseguro que um registro estatal não compatível com a apresentação social de um indivíduo. E isso não se resolve com a interdição à autodeterminação humana e, portanto, à dignidade das pessoas. Resolve-se quer com a atualização dos registros, quer com o incremento tecnológico dos meios de individualização e identificação de pessoas.

73. Tendo o Superior Tribunal de Justiça produzido o avanço necessário na vida civil, não se deve esperar do Tribunal Superior Eleitoral – que possui um sistema de muitíssima precisão qual a biometria de todos os alistados eleitores – outra postura que não seja o avanço nas questões de identidade no plano eleitoral.



- IX -

74. Apreciada a realidade disciplinada pelo legislador, resta a demonstração da interpretação legislativa com que se responde, então, à presente consulta.

75. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro apresenta preceitos que não podem deixar de ser trazidos à colação:

Art. 4º - Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

76. Imperioso, portanto, que na resposta à consulta – patenteada que resta a omissão do legislador em dispor quanto ao tratamento jurídico-eleitoral de contingentes humanos significativos e não passíveis de exclusão – sejam explicitados princípios, fins sociais e exigências do bem comum, que não podem deixar de presidir a construção da resposta.

77. A centralidade da condição humana no direito impõe que o Princípio da Dignidade da pessoa humana impeça qualquer solução que subtraia, de quem quer que seja, qualidades e atributos intrínsecos aos seres humanos, e a legítima pretensão de que, em razão deles, haja respeito e consideração devidos por todos os demais sujeitos de direitos – inclusive o Estado – além da vedação a tratamentos degradantes, desumanos ou alienantes da autonomia e orientação na vida privada ou da expressão na vida em coletividade que dita os rumos da Sociedade Política integrada por todos sem discriminação.

78. A lei eleitoral, portanto, não pode ter regrado o problema vazado na consulta de um modo que desqualifique pessoas, menospreze seus direitos, trate algumas com menos respeito, implique degradação de condição de vida em sociedade, submeta pessoas a constrangimento, acarrete desconsideração de seres humanos ou lese cada condição singular e própria da expressão de humanidade de qualquer indivíduo.

79. A dignidade implica não apenas um dever de integral respeito ao outro com base em regras de comportamento, mas também no reconhecimento nos outros da legítima expressão sobre como aspiram a ser tratados nas interrelações humanas.

80. A Intimidade – também protegida pela Constituição – estabelece a todas as pessoas um espaço próprio, protegido e inexpugnável, em que podem estabelecer conexões consigo mesmas sem possibilidade de intromissão externa, salvo consentimento personalíssimo e inalienável.





81. Ninguém, muito menos o Estado, deve condicionar o exercício de direitos e prerrogativas ínsitas aos seres humanos ao sacrifício da intimidade. A personalidade é dignidade para com os outros e intimidade para consigo. O relacionamento com o próprio corpo, a interação com a mente, os sentimentos e os desejos são instâncias protegidas.

82. Orientação sexual, expressão de gênero e sexo estão ancorados na intimidade e expressos na dignidade. Se o legislador entende por bem tocar nesses pontos, não poderá nem violar a intimidade, nem atentar contra a dignidade. Impensáveis, portanto, exames para definição e classificação de pessoas em categorias associadas à intimidade; ou atribuição de status jurídico-eleitoral à revelia do respeito à dignidade expresso na autonomia e na autodeterminação das pessoas.

83. A Universalidade – que de atributo se tornou ontologia do sufrágio – não tolera que uma disciplina eleitoral, como o dispositivo em que se funda a consulta, redunde em exclusão ou desconsideração de qualquer parcela do eleitorado. Qualquer exegese que apequene a dimensão do “todos” é impossível com a ordem jurídica.

84. O Universo – que é feito de todos – não tem a uniformidade como atributo. Pelo contrário, é da diversidade que advém as melhores revelações do universal. O constitucionalismo, ao lecionar que “Todos são iguais”, não pretendeu que o conjunto “todos” seja formado apenas por iguais, mas sim levar a um universo que não exclua ninguém e que nele não haja discriminação ou privilégios desarrazoados.

85. O Princípio da Igualdade também ilumina o caso não apenas para banir preconceitos e discriminação espúrios. Quando o legislador determina que um grupo humano não fique aquém de 30%, nem além de 70% das candidaturas, há uma evidente intervenção legislativa voltada a promover e induzir igualdade material, e não apenas formal. É de fato iníquo que uma sociedade em que os quantitativos de homens e mulheres na população, e no eleitorado, são próximos, mas que isso não se reflita em uma correspondente paridade no conjunto dos eleitos.

86. Plausível, portanto, que o dispositivo sob consulta seja voltado a produzir igualdade.

87. Mas a intervenção na produção de igualdade na política, para ser adequada, não pode incidir sobre sexo, ou orientação sexual. A desigualdade entre os eleitos não é causada pelos seus sexos ou por suas orientações sexuais, mas pelos



papéis, limites, barreiras e condicionantes vigentes na sociedade em função do gênero.

88. Os sexos são diferentes.

89. A desigualdade é de gênero.

90. A legislação que almeja produzir igualdade, dirige-se, portanto, não a sexo, mas à identidade de gênero.

91. O fim social a que se dirige a lei é a superação da desigualdade de gênero, não das diferenças entre os sexos.

92. Por fim, a identidade é outro valor que não pode ser desprezado no caso. A identificação possui ambivalência tanto de igualar (fazer idêntico), quanto de destacar as singularidades pessoais que marcam um indivíduo (determinar de que exata pessoa se trata). A identidade conjuga tanto a igualdade quanto a singularidade. É apenas respeitando a caráter único de cada indivíduo, que esse pode se identificar e, portanto, se igualar a todos os outros.

93. A identidade, portanto, é uma expressão do ser que produz uma impressão no mundo. Não é uma expressão do mundo que produz uma impressão no ser! A identidade, por conseguinte, é uma construção personalíssima, não uma atribuição exógena e, muito menos, uma imposição estatal. A identidade é o resultado do que as pessoas são, e não aquilo que outrem determinou que seriam. A identidade é o construído, não o projetado. A identidade é expressão de liberdade e não submissão a determinação externa sobre a personalidade e a vida das pessoas. É, sim, necessário que todos tenham identidade, mas isso não implica necessariamente que todos sigam a identidade que o Estado registrou.

94. Assegurando-se aos outros a possibilidade de conhecer (e re-conhecer) com precisão quem seja a pessoa com quem travam relações, a cada um se assegura ser quem quiser ser, e assim ser identificado. A pretensão de certeza e segurança nas relações jurídicas não é causa suficiente para a opressão sobre a liberdade de cada um ser como quiser ser.

95. Há avanços sociais e tecnológicos para a produção dessa certeza sem supressão de liberdades ou violação de personalidades. Nada mais contraproducente, então, que parâmetros estatais de identidade que, imutáveis e intangíveis, mais desorientam que orientam a individualização das pessoas. Qual o significado do bloqueio estatal de traços de identificação que as pessoas suplantam, mudam e transformam ? Como ensina o poeta, “cada um sabe a dor e a delícia de ser o que é”.



- X -

96. No tocante à primeira indagação, para os fins do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve compor a cota feminina quem se identifica como mulher, seja cisgênera ou transgênera (nesta última categoria incluída a travesti), independentemente de sua orientação sexual (heterossexual, homossexual, bissexual ou assexual). Deve compor a cota masculina quem se autoconsidera e se declara homem, seja cisgênero ou transgênero, independentemente de sua orientação sexual.

97. O legislador quis se referir a gênero quando usou o termo sexo. A medida legislativa em que se usou o termo é de promoção de igualdade material e ação afirmativa. Ora, como no campo do sexo o que há são diferenças e no campo do gênero predominam as desigualdades, o uso do termo sexo, no caso, caracteriza autêntico *lapsus linguae*.

98. Uma apuração de sexo para fins eleitorais é uma estridente violação de intimidade. Já a identidade de gênero, por seu turno, se faz por autodeclaração no alistamento eleitoral, respeitando-se a autonomia e a dignidade de toda e qualquer pessoa. Uma maliciosa conduta fraudulenta sujeita à responsabilização penal os infratores e potencialmente inquinaria de nulidade todos os registros de candidatura apresentados com a fraude de gênero.

99. Em suma, os gêneros, para fins de cotas eleitorais, são reduzidos a dois por autodeclaração, permitindo-se, contudo, que os não binários sejam computados em qualquer uma das cotas.

100. Uma outra subsequente indagação também deve ser realizada neste ponto.

101. Assegurar a participação masculina ou feminina de transgêneros nas cotas que prevê o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, geraria tratamento discriminatório entre mulheres e homens trans?

102. Em outros termos, os homens trans, por serem homens que possuem a anatomia biológica-sexual feminina, poderiam ser discriminados por esta característica especial em relação às mulheres trans, a quem estaria assegurada a participação nas cotas femininas?

103. Penso que não e o fundamento da afirmação reside em uma análise interseccional.



104. Neste contexto, Kimberlé Crenshaw<sup>17</sup> lembra que, assim como é verdade que todas as mulheres estão sujeitas ao peso da discriminação, também é verdade que outros fatores relacionados às suas identidades sociais são diferenças que fazem a diferença na forma como vários grupos de mulheres vivenciam a discriminação e este fator pode criar problemas e vulnerabilidades exclusivas de subgrupos específicos de mulheres.

105. Audre Lorde<sup>18</sup>, que se identifica como negra, lésbica, feminista, socialista, poeta, mãe de duas crianças – incluindo um menino – e membro de um casal interracial, sustenta que não existe hierarquia de opressão e, por isso, não é possível lutar apenas contra uma forma de opressão ou escolher entre os fronts nas quais batalhar contra as forças discriminatórias.

106. Portanto, deve-se evitar o risco de incorrer nos problemas da superinclusão ou da subinclusão, como alerta Kimberle Creshaw<sup>19</sup>.

107. Há superinclusão quando os aspectos que o tornam um problema interseccional são absorvidos pela estrutura de gênero, sem qualquer tentativa de reconhecer o papel que outra forma de discriminação possa ter exercido em tal circunstância.

108. Por outro lado, há subinclusão quando um conjunto de mulheres subordinadas enfrenta um problema, em parte por serem mulheres, mas isso não é percebido como um problema de gênero, porque não faz parte da experiência das mulheres dos grupos dominantes.

109. As formas de opressão suportadas por mulheres trans são dotadas de especificidades e isso compõe uma pauta política da maior relevância. Como salienta Berenice Bento<sup>20</sup>:

Se o feminino representa aquilo que é desvalorizado socialmente, quando esse feminino é encarnado em corpos que nasceram com pênis, há uma ruptura inaceitável com as normas de gênero. Essa regulamentação não está inscrita em nenhum lugar, mas é uma verdade produzida e interiorizada como inquestionável: o masculino e o feminino são expressões do desejo dos cromossomos e dos hormônios. Quando há essa ruptura, nos deparamos com a falta de aparatos conceituais e linguísticos que deem sentido à existência das

<sup>17</sup> CRENSHAW, Kimberle. *Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero*. Estudos feministas. Los Angeles, a. 10, p. 173, jan 2002.

<sup>18</sup> LORDE, Audre. *Não existe hierarquia de opressão*. Disponível em: <<http://questoesplurais.tumblr.com/post/44254320873/nao-existe-hierarquia-de-opressao>>. Acesso em 3 Dez. 2017.

<sup>19</sup> Ob. cit., pp. 174 e 175.

<sup>20</sup> BENTO, Berenice. *Transviad@s: gênero, sexualidade e direitos humanos*. Salvador: EDUFBA, 2017, p. 233



peessoas trans. Mesmo entre os gays, a violência letal é mais cometida contra aqueles que performatizam uma estilística corporal mais próxima ao feminino.

110. Como se vê, a performatividade feminina é determinante para a discriminação e violência sofridas pelas mulheres trans, pois como nota Berenice Bento<sup>21</sup>, é corrente entre os homens trans a afirmação de que, quando conseguem ser reconhecidos socialmente como homens, seja pelo uso de testosterona, seja pelos atos performativos identificados como masculinos, a rejeição não existe ou é rara.

111. O problema não seria corretamente delimitado, caso os problemas de violências e discriminações suportados pelas mulheres trans estivessem essencialmente identificados apenas com a performatividade feminina, pois a transgressão às normas de gênero também é determinante no processo opressivo de suas vivências.

112. As mulheres trans são assassinadas, segundo Berenice Bento<sup>22</sup>, porque, além de romper com os destinos naturais de seus corpos generificados, o fazem publicamente, e demandam esse reconhecimento das instituições sociais, razão pela qual o transfeminicídio tem por principal estratégia a espetacularização exemplar. Em suas palavras:

Os corpos desfigurados importam na medida em que contribuem para a coesão e reprodução da lei de gênero que define que somos o que nossas genitálias determinam. Da mesma forma que a sociedade precisa de modelos exemplares, de heróis, os não exemplares, os párias, os seres abjetos, também são estruturantes para o modelo de sujeitos que não devem habitar a nação.

113. A transgressão às normas de gênero representa, assim, a diversidade em relação à cisgeneridade compulsória.

114. Os dados sobre a violência endereçada à população LGBT revelam que as mulheres trans são as mais afetadas.

115. Segundo dados da Rede Nacional de Pessoas Trans no Brasil, apenas em 2017 foram 184 homicídios e 59 tentativas de homicídios de pessoas trans em território nacional.

116. A Associação Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e Intersexuais-ILGA divulgou, em seu último relatório, que o Brasil ocupa o primeiro lugar em homicídios de LGBTs nas Américas, com 340 mortes

---

<sup>21</sup> Ob. cit. p. 233.

<sup>22</sup> Ob. cit. pp. 234 e 235.



por motivação homofóbica em 2016, e estima-se que 144 desses homicídios sejam de transgêneros<sup>23</sup>.

117. De acordo com a organização não governamental *International Transgender Europe*, em seu último relatório (2016)<sup>24</sup>, de janeiro de 2008 a junho de 2016, ocorreram 868 assassinatos de pessoas trans no Brasil, três vezes mais que o México, segundo colocado, com 259 casos, o que coloca o Brasil como o país que mais mata pessoas LGBTs no mundo, com prevalência dos transgêneros, cuja expectativa de vida, no Brasil, é de 35 anos, metade da média nacional, segundo dados da mesma organização.

118. A violência suportada pelas mulheres trans não tem origem apenas na performatividade feminina, pois insistir nesta abordagem é incorrer no equívoco da análise superinclusiva.

119. Por outro lado, syndicar o problema sob a perspectiva restrita do rompimento das normas de gênero, como espécie de diversidade em relação à cisgeneridade compulsória, sem considerar a performatividade feminina, implicaria subinclusão.

120. Portanto, a performatividade feminina e o rompimento das normas de gênero interpenetram-se e são determinantes na opressão vivenciada pelas mulheres trans.

121. Dessa forma, se homens e mulheres transgêneras se igualam quando discriminados em razão de sua transgeneridade, em relação às mulheres trans, sob a perspectiva intersseccional, sobrepõem-se as formas de opressão, por serem transgêneras e por serem mulheres (performatividade feminina) que romperam com as normas de gênero.

122. Logo, voltando ao longo parêntesis sobre eventual tratamento não isonômico entre homens e mulheres transgêneros, é possível concluir que, devido à sobreposição de opressões vivenciadas pelas mulheres trans, não há ofensa ao princípio da isonomia.

123. Considerando-se a inércia do Poder Legislativo em elaborar legislação adequada ao combate da violência transfóbica, vivenciada predominantemente por mulheres trans, vê-se que há extensa pauta política específica desse grupo social.

<sup>23</sup> Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/05/1884666-brasil-patina-no-combate-a-homofobia-e-vira-lider-em-assassinatos-de-lgbts.shtml>>. Acesso em 5 Dez. 2017.

<sup>24</sup> Disponível em: <<http://transrespect.org/wp-content/uploads/2016/11/TvT-PS-Vol14-2016.pdf>>. Acesso em 5 Dez. 2017



124. Pode-se mencionar, ainda, a atual campanha de despatologização das identidades trans<sup>25</sup>, que pretende o fim das categorias Transexualismo (CID F64.0), Travestismo Bivalente (CID F64.1), Travestismo Fetichista (CID F65.1), e Transtorno de identidade sexual na infância (F64.2) e o reconhecimento da transexualidade em uma nova categoria: incongruência de gênero na adolescência e na vida adulta, com a retirada desta da seção de transtornos mentais e de comportamentos e movê-la a uma nova chamada “condições relacionadas à saúde sexual”.

125. Como se vê, a pauta política da população trans pode beneficiar as reivindicações político-sociais quer de homens, quer de mulheres, sem prejuízo de especificidades das demandas das mulheres trans que, legitimamente, podem propor pautas que lhe são próprias, tanto em relação aos homens trans, como em relação às mulheres cis, devendo o acesso às instâncias ser assegurado a todos, mas com especial tratamento às mulheres trans, dada a sobreposição de opressões que vivenciam.

126. Portanto, essa pauta política, que não encontra ressonância em nossos atuais legisladores, pode vir a encontrar respaldo em representantes que, sensíveis ao tema, possam atuar para reverter o quadro de discriminação transfóbica.

127. Em conclusão, no tocante à primeira indagação, para os fins do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve compor a cota feminina quem se identifica como mulher, seja cisgênera ou transgênera (nesta última categoria incluída a travesti), independentemente de sua orientação sexual (heterossexual, homossexual, bissexual ou assexual). Da mesma forma, deve compor a cota masculina quem se identifica como homem, seja cisgênero ou transgênero, independentemente de sua orientação sexual.

## - XI -

128. A consulta, ainda, é formulada em relação ao art. 12, *caput*, da Lei das Eleições, em especial, no tocante aos nomes indicados pelos candidatos (social ou nome civil).

129. O referido artigo de lei possui a seguinte redação:

<sup>25</sup> Disponível em: <transnaoedoenca.tumblr.com>. Acesso em 10 Dez. 2017.



Lei nº 9.504/97

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

§ 1º Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;

II - ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

§ 3º A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

§ 4º Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará as variações de nome deferidas aos candidatos.

§ 5º A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

I - a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

130. A primeira indagação refere-se à determinação, contida no art. 12 da Lei nº 9.504/97 e consiste em saber se é possível, para cumprimento do referido dispositivo de lei, a indicação do nome social ou civil.





131. Preambularmente, saliente-se que, conforme decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.626.739/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 01/08/2017, acima transcrito, à luz do disposto nos artigos 55, 57 e 58 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), infere-se que o princípio da imutabilidade do nome, conquanto de ordem pública, pode ser mitigado quando sobressair o interesse individual ou o benefício social da alteração, o que reclama, em todo caso, autorização judicial, devidamente motivada, após audiência do Ministério Público.

132. Como constou da referida decisão, tal possibilidade, observada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, abrange a mudança do nome ensejador de situação vexatória ou degradação social ao indivíduo, na hipótese em que prenomes são notoriamente enquadrados como pertencentes ao gênero masculino ou ao gênero feminino, mas que possuem aparência física e fenótipo comportamental em total desconformidade com o disposto no ato registral.

133. Portanto, havendo o candidato ou candidata obtido a alteração de seu registro civil, o que depende de decisão judicial, poderá utilizá-lo para fins de registro eleitoral (art. 12 da Lei das Eleições), sem que haja qualquer constrangimento ou situação vexatória que impeça a participação nas eleições que pretende disputar.

134. Não sendo esta a hipótese, a análise adentra o uso do nome social, que é previsto no Decreto nº 8.727/16 e apresenta a seguinte disciplina normativa:

Decreto nº 8.727/16

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e

II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento e com o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transexuais.



Art. 3º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter o campo “nome social” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

Art. 4º Constará nos documentos oficiais o nome social da pessoa travesti ou transexual, se requerido expressamente pelo interessado, acompanhado do nome civil.

Art. 5º O órgão ou a entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderá empregar o nome civil da pessoa travesti ou transexual, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

Art. 6º A pessoa travesti ou transexual poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

135. O art. 12 da Lei das Eleições dispõe que o candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, e estabelece as condicionantes de que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor, nem seja ridículo ou irreverente.

136. O nome social, por seu turno, é a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida.

137. Sobre a disciplina legal do uso do nome social, o art. 3º do Decreto 8.727/16 (uso do nome social), ainda, estabelece que os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional *deverão conter o campo “nome social” em destaque, acompanhado do nome civil*, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

138. O art. 4º do Decreto estabelece que constará nos documentos oficiais o nome social da pessoa travesti ou transexual, se requerido expressamente pelo interessado, *acompanhado do nome civil*.



139. Por fim, o art. 6º do mesmo Decreto dispõe que a pessoa travesti ou transexual poderá requerer, a qualquer tempo, a *inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres* dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

140. Portanto, a interpretação conjunta dos arts. 1º, II, 3º, 4º e 6º, todos do decreto 8.727/16 c.c. art. 12 da Lei das Eleições permite concluir que o “nome completo” a que se refere o art. 12, *caput*, da Lei das Eleições, no pedido de candidatura, refere-se ao nome registral civil (originário ou retificado) porque:

- a) O Decreto federal 8.727/16 possui âmbito de aplicação determinado, a saber, o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;
- b) o nome social não substitui, para fins eleitorais, a identificação a partir do nome civil;
- c) o Decreto federal 8.727/16 não dispensa que o nome social venha acompanhado do nome civil (arts. 3º e 4º), apenas ressaltando que este último será utilizado apenas para fins administrativos internos e seu emprego se dará apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

141. Dessa afirmação decorre que não é lícito que os(as) candidatos(as) indiquem somente seus nomes sociais, ainda que façam prova de que as certidões referem a eles próprios. Mas igualmente decorre da disciplina do Decreto 8.727, artigo 3º, que o uso do nome civil o seja apenas para fins administrativos internos.

142. Melhor explicitando, para fins de controle pela Justiça Eleitoral em seus registros internos, pode ser utilizado o nome registral civil.

143. Contudo, havendo a manifestação de interesse de uso do nome social, não deve haver publicização do nome registral civil.

## - XII -

144. Prosseguindo nas respostas à consulta, indaga-se que, caso as pessoas trans devam indicar seu nome civil, é possível que sejam indicadas, nas urnas eletrônicas e demais cadastros eleitorais, apenas por seus nomes sociais? A resposta é afirmativa, pois:



a) o art. 12 da Lei nº 9.504/97 permite a utilização de variações nominais, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade do(a) candidato(a), não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente;

b) o nome social representa garantia de identificação e tratamento digno a pessoas transexuais e travestis.

145. Dessa forma, o nome social está abrangido pela disciplina prevista no art. 12 da Lei das Eleições e, considerando-se que o nome social é designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida (art. 1º, parágrafo único, I, do Decreto 8.727/16), seu uso para identificação de candidatos/candidatas transexuais ou travestis é possível.

146. A identidade a que se refere o art. 12 da Lei das Eleições é a individualização do sujeito que, além de se referir ao nome, também diz respeito à autoidentificação e ao autorreconhecimento quanto ao gênero. O avanço dos cadastros biométricos da Justiça Eleitoral aportam tecnologia produtora tanto de segurança quanto de liberdade e respeito a esse ponto do problema.

### - XIII -

147. Por fim, a última indagação, que diz respeito ao uso de nome social para as candidaturas proporcionais, nos termos delineados acima e observadas a disciplina geral da legislação eleitoral, aplica-se, também, às candidaturas majoritárias, pois o nome a ser utilizado pelo candidato ou candidata é o que não deixa dúvidas sobre sua identidade pessoal, informando o eleitorado adequadamente para que este possa fazer suas escolhas políticas.

148. O artigo 12 fez menção às candidaturas proporcionais porque nessas há muito mais candidatos e possibilidades de homônimas e disputas por denominações. Partiu-se da premissa de que as candidaturas majoritárias são sempre em menor número, de pessoas com muito maior notoriedade, com menos possibilidade de homônimo e reduzida necessidade de recurso a uma denominação que se preste, em si, a gerar divulgação e propagação.

149. Apenas por isso a ênfase do legislador no artigo 12 nas candidaturas proporcionais. Não há, contudo, razão para afastar todos os princípios aqui elencados para as candidaturas majoritárias. Dignidade, igualdade, universalidade, identidade, e intimidade não iluminam de modo diverso candidaturas proporcionais e candidaturas majoritárias.



150. O artigo 12, portanto, apenas discorre sobre especificidades das candidaturas proporcionais, mas jamais interditou aos candidatos majoritários o exercício de sua faculdade de autodeterminação na construção de sua identidade como expressão de sua dignidade.

- XIV -

151. Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se sobre a consulta nos seguintes termos:

a) A expressão 'cada sexo' contida no art. 10, §3º, da Lei das Eleições se refere ao sexo biológico ou ao gênero?

**Resposta:** O art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, no que diz respeito à expressão 'cada sexo', deve ser interpretada a partir da categoria 'gênero', e não sexo biológico.

b) Homens e mulheres trans devem ser contabilizados nas cotas, respectivas, feminina e masculina?

**Resposta:** Adotada a terminologia explicitada no início do parecer para evitar ambiguidade, homens transgêneros, a exemplo de homens cisgêneros, devem ser contabilizados na cota masculina e mulheres transgêneras (incluindo as travestis), tanto quanto as cisgêneras, na cota feminina, primando-se sempre pelo autorreconhecimento e a autodeclaração.

c) A determinação de que o candidato deve 'indicar seu nome completo', contida no art. 12, *caput*, da Lei das Eleições, no pedido de candidatura se refere ao nome social ou ao nome civil?

**Resposta:** A interpretação conjunta dos arts. 1º, II, 3º, 4º e 6º, todos do Decreto 8.727/16 c.c. art. 12 da Lei das Eleições permite concluir que o "nome completo" a que se refere o art. 12, *caput*, da Lei das Eleições, no pedido de candidatura, refere-se ao nome registral civil (originário ou retificado).



d) É lícito que os(as) candidatos(as) indiquem somente seus nomes sociais, se fizerem prova de que as certidões referem a eles próprios?

**Resposta:** Não. Os candidatos e candidatas devem indicar seus nomes registraes civis (originários ou retificados)

e) Caso as pessoas trans devam indicar seu nome civil, é possível que sejam indicadas, nas urnas eletrônicas e demais cadastros eleitorais, apenas por seus nomes sociais?

**Resposta:** Sim, pois o art. 12 da Lei nº 9.504/97 permite a utilização de variações nominais, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade do(a) candidato(a), não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente e, ademais, o nome social representa garantia de identificação e tratamento digno a pessoas transexuais e travestis.

f) A expressão contida na mesma norma 'não estabelecerá dúvida quanto a sua identidade' aplica-se à identidade de gênero, enquanto especificação do direito à personalidade à identidade pessoal?

**Resposta:** A identidade a que se refere o art. 12 da Lei das Eleições é a identidade pessoal que, além de se referir ao nome, também diz respeito à autoidentificação e ao autorreconhecimento quanto ao gênero.

g) o uso dos nomes sociais, mesmo que equiparados aos 'apelidos' a que se refere a norma do art. 12 da Lei das Eleições, se restringe às candidaturas proporcionais ou aplica-se às candidaturas majoritárias?

**Resposta:** Nos termos delineados acima e observadas a disciplina geral da legislação eleitoral, aplica-se, também, às candidaturas majoritárias, pois o nome a ser utilizado pelo candidato ou candidata é o que não deixa dúvidas sobre sua identidade pessoal,



esclarecendo o eleitorado adequadamente para que este possa  
fazer suas escolhas políticas.

É o parecer.

Brasília, 29 de janeiro de 2018.

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral



Documento assinado digitalmente na data referida à margem direita, com  
sua versão eletrônica arquivada no Ministério Público Federal e protegida  
por algoritmo de Hash.